



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA

Classe 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Processo 32727-30.2013.4.01.3900
Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requerido RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO

DECISÃO

Almeja o MPF, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: 1) que o requerido RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO se abstenha de utilizar o lançamento aéreo de agrotóxicos na plantação de arroz situada na Fazenda Reunidas Espírito Santo até que estejam cumpridos os requisitos previstos na legislação; 2) que o requerido RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO se abstenha de utilizar o “Porto Caramará” até que esteja com sua situação regularizada junto aos órgãos portuários e ambientais do Estado do Pará e a realização de consulta prévia à comunidade quilombola do Gurupá; e, 3) que o requerido ESTADO DO PARÁ exija a realização de EIA/RIMA para a plantação de arroz situada na Fazenda Reunidas Espírito Santo.

Alega o MPF que no curso do inquérito civil 1.23.000.000121/2012-43 restou constatada a ocorrência de diversas irregularidades relacionadas à atividade de rizicultura desenvolvida pelo requerido Renato de Almeida Quartieiro no município de Cachoeira do Arari, Ilha do Marajó, a exemplo da ausência de realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA/RIMA, no processo de licenciamento ambiental.

Sustenta, ainda, a existência de irregularidades no lançamento aéreo de agrotóxicos, vez que, de acordo com normas jurídicas relativas à aviação agrícola, as empresas, para desenvolver tal atividade, devem: 1-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA**

registrar-se no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Decreto 86.765, art. 4º, II); 2- solicitar autorização para operar em Unidade Federativa diferente da qual realizou o registro (IN MAPA 02/2008, art. 13); e, 3- elaborar relatório operacional de execução das atividades de aviação agrícola. Nenhuma das exigências estaria sendo cumprida pelo requerido.

Por fim, afirma que, quanto ao Porto do Caracará, utilizado pelo requerido para o escoamento do arroz produzido, os órgãos públicos consultados no decorrer do procedimento administrativo responderam não ter qualquer conhecimento de sua existência, não constando nos registros da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará ou mesmo da Secretaria Estadual de Transporte, não tendo sequer licença ambiental concedida para sua operação. Ademais, o referido porto teria sido instalado em área tradicionalmente ocupada pela comunidade quilombola do Gurupá.

Em manifestação de fls. 1314/1317, O Estado do Pará alega que autuou o requerido por infrações cometidas e aprimorou a elaboração de Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA) contemplando as recomendações ministeriais da Recomendação 43/2013 e requereu a composição do feito, após a manifestação do MPF, e a sua exclusão da lide.

As fls. 1455/1461, por sua vez, consta manifestação do requerido Renato de Almeida Quartieiro em que sustenta que: 1) não há qualquer impedimento jurídico ou ambiental para o cultivo de arroz no Marajó e a região necessita de uma atividade econômica sustentável; 2) os estudos acostados aos autos comprovam que não houve contaminação da água pelos defensivos agrícolas utilizados; 3) possui as licenças necessárias para o desenvolvimento das suas atividades; 4) não há sobreposição do acesso ao rio utilizado pelo réu com área quilombola, tendo em vista que até o momento não há deferimento de registro da comunidade e tampouco definição quanto aos seus limites. Por fim, alega que a interrupção abrupta das atividades implicará em grave prejuízo, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA

natureza irreversível, na medida em que não terá como recuperar a produção perdida.

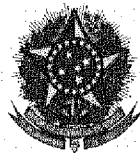
É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 273 do CPC autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e, dentre outras hipóteses, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Exige-se, pois, tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.

Quanto às locuções “prova inequívoca” e “verossimilhança”, faz-se mister repisar o conceito de Marinoni e Daniel Mitidiero, a saber:

(...) Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada “prova inequívoca”, capaz de convencer o julgador da “verossimilhança da alegação”, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formulado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. (...) A “verossimilhança” a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação; e a própria urgência.¹

¹ Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 270.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA

Antevejo, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Com efeito, ao contrário do afirmado pelo requerido, entendo que se encontra, de fato, demonstrada a ocorrência de dano ambiental.

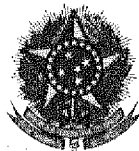
Da leitura do Relatório de Fiscalização 101/2013-GERAD, elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (fls. 1338/1341) extraem-se as seguintes informações:

[...].

O projeto de plantio de arroz (*Oryza sativa*) irrigado, cultivado em uma área de 2.000ha, com solicitação para utilização de mais 1.000ha, e foi informado durante ampliação que poderá chegar a 9.541,57 hectares, com utilização de grande quantidade de agrotóxicos (herbicidas, fungicidas e inseticidas). Esses produtos tóxicos, aplicados por via aérea (avião), caem nos canais de irrigação, com água captada no Rio Arari, que deságuam em outro recurso hídrico, que é o Rio Mauá, o que poderá provocar diversos impactos ambientais.

Nesse sentido, poderá ocorrer o fenômeno da magnificação trófica que ocorre quando há acúmulo progressivamente maior de uma substância tóxica de um nível trófico para outro ao longo da cadeia alimentar, uma vez que, tal substância não pode ser metabolizada. Desse modo os consumidores apresentam maior concentração dos produtos tóxicos que os produtores. Os seres dos últimos níveis acabam absorvendo doses altas dessas substâncias prejudiciais à saúde, pois ingerem muito mais poluentes do que todos os outros participantes da teia.

Os pescadores informaram que os peixes do Rio Arari (Piranha, Traíra, Jiju e outros) são predadores naturais e estão aparecendo no Rio Mauá, com ictiofauna de Dourada, Filhote, Pescada e outros



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA**

que têm maior valor comercial e estão desaparecendo, não saber se por causa dos agrotóxicos ou dos predadores.

O licenciamento precisa ser revisto com urgência, uma vez que foi liberada LAR com validade até 2015 para agricultura de ciclo curto, arroz irrigado, onde ocorre aplicação de agrotóxico por via aérea (avião) e nem mencionado foi, no parecer técnico, nenhuma condicionante faz referência a utilização desses produtos. Com o aumento da área de plantio também aumentará a quantidade de agrotóxicos, e a fauna local? E as comunidades que sobrevivem da pesca? E a quantidade de produtos que chegam ao rio Mauá? E o monitoramento dessas águas? Os impactos serão bem maiores na biota aquática.

[...].

Considerando que o município de Cachoeira do Arari está localizado na Ilha do Marajó, que um dos mais preservados santuários ecológicos da Amazônia e detentor de uma rica fauna, com espécies endêmicas, e ainda com carência de informações sobre a biodiversidade da região, recomenda-se que seja revisto em caráter de urgência, por esta Secretaria, as licenças liberadas (LAR e Outorga), e que seja solicitado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

À fl. 1336 dos autos consta cópia do auto de infração 2160/GERAD, lavrado contra o requerido Renato de Almeida Quartieiro por "*utilizar e armazenar produtos perigosos (agrotóxicos) sem obter licença junto ao Órgão Ambiental*".

Além disso, há notícias nos autos de que moradores de áreas próximas às plantações podem estar sofrendo intoxicações decorrentes dos defensivos agrícolas utilizados.

Ressalte-se que o Relatório de fls. 80/91, que atestou a ausência de *fatores anômalos que indicassem contaminação antrópica no Rio Arari*, foi elaborado durante vistoria realizada fora do período de plantio, tendo, inclusive,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA

sugerido "retorno ao local durante o período de plantio realizado na referida fazenda de arroz" e seguiu afirmando que "Informações coletadas de pescadores e residentes de Cachoeira do Arari corroboram a necessidade de nova avaliação, pois o período onde se observa alterações na qualidade do rio ocorre quando as atividades de plantio estão sendo realizadas, desta forma, o retorno seria importante para comparação com os dados obtidos nesta campanha".

Há que se destacar, ainda, o teor da Nota Técnica 31/2012, elaborada pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls. 692/712):

[...].

O empreendimento fica instalado na região de expansão da zona urbana de Cachoeira do Arari, a situação de limitação acarreta vários problemas, dentre eles, a poluição atmosférica quando há disseminação aérea de defensivos agrícolas sobre a área de plantio de arroz irrigado.

[...].

De acordo com o responsável técnico do empreendimento, as pulverizações nas lavouras de arroz acontecem por via aérea, usando avião equipado para esse tipo de atividade de propriedade do Sr. Quartieiro, onde este possui um empregado piloto para desempenhar a tarefa.

A pulverização aérea é regulamentada e fiscalizada pelo Ministério da Agricultura, Pesca e do Abastecimento. A atividade tem como regras operar a 250 metros de mananciais de rios e lagos e a 500 metros da população. Além disso, é preciso o acompanhamento de um técnico agrícola executor, a coordenação de um engenheiro agrônomo e de um piloto agrícola especializado, com mais de 400 horas de voo.

[...]. Regida pelo Decreto Lei 917, de 7 de setembro de 1969, e regulamentada pelo Decreto 86.765, de 22 de dezembro de 1981, a aviação agrícola brasileira pode ser conduzida por pessoas físicas ou jurídicas que possuam certificado para esse tipo de operação.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA**

A emissão de registros das empresas e pilotos de aviação agrícola é de responsabilidade do Ministério da Agricultura. [...]. Além disso, todos os registrados devem remeter, à superintendência do seu Estado, relatórios mensais de suas atividades.

[...].

Há a proximidade do empreendimento que utiliza defensivos agrícolas pulverizados por via aérea, das habitações dos cidadãos de Cachoeira do Arari, bem como de mananciais.

[...].

No Relatório Técnico de Viagem acostado aos autos às fls. 219/225, elaborado pela ADEPARÁ, por sua vez, foi sugerida *“uma fiscalização do MAPA para checar a documentação do piloto e da aeronave utilizada na aplicação de agrotóxicos”*. Não há notícia nos autos de que tal fiscalização tenha sido realizada.

O Decreto 86.765/81, em seu art. 4º, II, dispõe que *“Ao Ministério da Agricultura compete registrar e manter o cadastro de empresas que, sob qualquer forma, incluam a exploração da aviação agrícola entre seus objetivos ou a realizem em consonância com os interesses da sua exploração agropecuária”*.

A Instrução Normativa MAPA 02/2008, no seu art. 13, por sua vez, determina:

Art. 13. As empresas de aviação agrícola, pessoa física ou jurídica, estão sujeitas às seguintes exigências:

[...].

V – manter arquivos documentais, referentes às atividades da aviação agrícola, disponibilizando ao fiscal durante a fiscalização os seguintes documentos:

a) registro da empresa no MAPA;

b) contrato de trabalho com o engenheiro agrônomo responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA

anotação de responsabilidade técnica de desempenho de cargo do CREA;

c) certificado do técnico agropecuário com curso de executor em aviação agrícola e anotação de responsabilidade técnica de desempenho de cargo do CREA;

d) relatório operacional, com cópia do receituário agrônômico e o mapa da aplicação do DGPS;

e) relatório mensal de atividade da empresa;

f) cópia das carteiras dos pilotos agrícolas;

g) documentos das aeronaves agrícolas;

h) histórico dos alunos somente para as instituições de ensino; e

i) manter arquivados outros documentos quando solicitados pela fiscalização.

Finalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestou as seguintes informações nos autos do inquérito civil (fls. 886/887):

Esta Superintendência não tem conhecimento de qualquer atividade referente à aplicação de agrotóxicos via lançamento aéreo na plantação de arroz existente em “Fazendas Reunidas Espírito Santo”, no município de Cachoeira do Arari/PA.

Não dispomos de qualquer requerimento de empresa de aviação agrícola solicitando autorização para operar no Estado do Pará e que esteja registrada em outra Unidade Federativa; tampouco dispomos de qualquer relatório de atividade aérea agrícola no município de Cachoeira do Arari/PA.

Esclarecemos que, de acordo com o Marco Legal de aviação agrícola (Decreto-Lei nº 917, de 07/10/1969; Decreto nº 86.765, de 22/12/1981; e Instrução Normativa – IN MAPA nº 02/2008, de 08/01/2008), as empresas de aviação agrícola, pessoa física ou jurídica, para desenvolverem suas atividades devem:

a) registrar-se no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Decreto nº 86.765, inc. II, art. 4º);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA

b) solicitar autorização para operar em uma Unidade Federativa diferente da qual realizou o registro (IN MAPA nº 02/2008, art. 13);

c) elaborar relatório operacional de execução das atividades de aviação agrícola (IN MAPA nº 02/2008, art. 14).

Informamos, ainda, que, para efeito de segurança operacional, não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500m de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de capacitação de água para abastecimento de população. Ademais, aeronaves agrícolas são proibidas de sobrevoar áreas povoadas, moradias e grupamentos humanos.

Destarte, a princípio, entendo que também resta evidenciado que a conduta praticada pelo requerido foi determinante para a ocorrência do dano. Presente, portanto, o nexo causal.

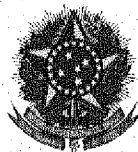
Repise-se que, a teor do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, poluidor é conceituado como "*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*".

Assim, presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* encontra-se evidenciado em razão da continuidade dos danos, vez que as várias vistorias realizadas indicam que o dano ambiental continua ocorrendo. Ademais, há que se registrar o risco a que possivelmente os moradores próximos ao empreendimento estão expostos.

Consequentemente, o pedido formulado no sentido de que o requerido Renato de Almeida Quartieiro abstenha-se de utilizar o lançamento aéreo de agrotóxicos na plantação há de ser deferido.

Ausentes, todavia, os requisitos autorizadores do deferimento do pedido de imposição ao réu de obrigação de não utilizar o Porto Caracará. E que,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA

dos autos, infere-se que em todos os ofícios expedidos aos órgãos competentes, solicitando informações a respeito da existência do referido porto, o nome constou com a grafia equivocada (Caramará, quando o correto seria Caracará). Não há como considerar os documentos de fls. 879, 881 e 888 prova das alegações do *Parquet*. Ademais, considero que não restou demonstrada a existência de *periculum in mora*.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de imposição de obrigação de fazer ao Estado do Pará no sentido de exigir a realização de EIA/RIMA para a plantação de arroz situada na Fazenda Reunidas Espírito Santo, tendo em vista a proposta de composição do litígio apresentada pelo requerido às fls. 1315/1317.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO que se abstenha de utilizar o lançamento aéreo de agrotóxicos na plantação de arroz situada na Fazenda Reunidas Espírito Santo até que estejam cumpridos os requisitos previstos na legislação (Decreto-Lei 917/69, Decreto 86.765/81 e IN MAPA 02/2008).

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da medida.

Manifeste-se o MPF sobre a proposta de composição apresentada às fls. 1315/1317.

Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 3^o de abril de 2014.

Arthur Pinheiro Chaves
Juiz Federal da 9ª Vara